

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.579 PARANÁ

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : J.A.S.
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ SANTANA
AGDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 240.636 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Reexaminados estes autos, entendo que a decisão agravada não merece reparos ou qualquer correção.

Este *habeas corpus* foi impetrado em favor de José Ailson da Silva contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC 240.636/PR. O referido ato jurisdicional foi proferido nos seguintes termos:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de JOSE AILSON DA SILVA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravos Regimentais no HC n. 5008662-05.2026.4.04.0000/PR).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 2º, caput, c/c § 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 453 dias multa, tendo sido mantida a prisão preventiva e determinada a expedição de guia para execução provisória (e-STJ fls. 33/34).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 558):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
INCOMPETÊNCIA DO TRF4. ATO DE

DESEMBARGADOR FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* que alegava excesso de prazo no julgamento de apelação criminal e “denegação circular de jurisdição”. II. Questão em discussão: 2. Há três questões em discussão: (i) a competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Desembargador Federal do TRF4; (ii) a ocorrência de “denegação circular de jurisdição”; e (iii) a existência de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal. III. Razões de decidir: 3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) é incompetente para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Desembargador Federal. O ato coator, consubstanciado na suposta demora para o julgamento de apelação criminal, é imputado ao Relator, que é Desembargador Federal. A Constituição Federal, em seu art. 105, I, “a” e “c”, estabelece a competência originária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgar *habeas corpus* quando o coator for Desembargador de Tribunal Regional Federal. 4. A gestão do processo e a solicitação de pauta são atribuições do Relator, e não cabe ao TRF4 exercer controle sobre atos de seus próprios órgãos fracionários ou membros no âmbito da ação constitucional. 5. A alegação de “denegação circular de jurisdição” não subsiste, pois as causas de pedir são autônomas. O recurso anterior no STJ (RHC 231.981/PR) versava sobre o mérito da dosimetria e frações de progressão, enquanto a presente impetração funda-se na alegação de excesso de prazo no julgamento do recurso. 6. O reconhecimento da inexistência de ato coator em relação ao Juízo de primeiro grau, que não detém mais a posse dos autos, é pressuposto para identificar a autoridade coatora atual e delimitar a competência hierárquica. 7. A alegação de excesso de prazo no

julgamento da apelação criminal não pode ser analisada de forma puramente aritmética, dada a complexidade do feito (“Operação Overlord”) que envolve múltiplos réus e vasto acervo probatório. IV. Dispositivo e tese: 8. Agravo regimental desprovido.

No presente recurso, a defesa alega que o acórdão recorrido, embora tenha declinado a competência, enfrentou o mérito do excesso de prazo, o que teria superado a supressão de instância e permitido o exame pela via ordinária. Aduz que o feito recursal tramita há mais de dois anos (que correspondem a parcela expressiva da pena de 9 anos e 4 meses aplicada) sem previsão de julgamento do recurso de apelação, havendo mora confessada pela Relatora em ofício, bem como recomendação de celeridade pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a complexidade do caso não autoriza aferição meramente aritmética em prejuízo do recorrente e que não incide, por analogia, a Súmula 64 do STJ, por se tratar de fase recursal e por atribuir-se eventual delonga a atos de corréus (inclusive, pedidos cautelares de corréus são de meados de 2024 e não explicam mais de dois anos de paralisia), e não do paciente. Defende, ainda, que a priorização administrativa não pode suplantiar a garantia constitucional da duração razoável do processo, especialmente em se tratando de réu preso. Assevera que o recorrente cumpre pena em regime fechado, com direito à progressão apenas de 40% da pena, discutindo-se em apelação a provável redução para 20%, que acarretaria a progressão desde setembro de 2024.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão do recorrente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida, informações foram prestadas (e-STJ, fls. 589/591, 600/601, 607/609, 611/614 e 615/617) e o MPF manifestou-se pelo desprovido do recurso, em parecer

assim ementado (e-STJ, fl. 619):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PERANTE O PRÓPRIO TRF4 CONTRA ATO ATRIBUÍDO À RELATORA DA APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE “DENEGAÇÃO CIRCULAR DE JURISDIÇÃO”. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR PRONUNCIAMENTO SOBRE COMPETÊNCIA EM DECISÃO DE MÉRITO RECURSÍVEL. SUBSIDIARIAMENTE, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA POR EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. OPERAÇÃO OVERLORD. PLURALIDADE DE RÉUS E VASTO ACERVO PROBATÓRIO. AFERIÇÃO DA MORA QUE NÃO SE FAZ POR CRITÉRIO MERAMENTE ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório. Decido.

Excesso de prazo para julgamento da apelação

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, **eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.**

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fls. 556/557):

[...] No que concerne à alegação de excesso de prazo, convém esclarecer que o trâmite da ação penal de origem, decorrente da complexa "Operação Overlord", envolve múltiplos réus e diligências, o que exige um tempo de análise compatível com a magnitude da instrução e do acervo probatório a ser avaliado. Assim, a aferição de eventual mora no julgamento do recurso não pode ser feita de forma puramente aritmética, devendo considerar a complexidade do feito e as peculiaridades da gestão judiciária. [...] No caso concreto, o feito matriz decorre de complexa operação policial ('Operação Overlord'), que abarca pluralidade de réus, defensores distintos e crimes de elevada gravidade e ocultação (lavagem de dinheiro). Conforme bem destacado pelas contrarrazões ministeriais, o prolongamento da marcha processual decorre também da intensa atividade defensiva de múltiplos corréus – inclusive com sucessivos pedidos de revisão de medidas cautelares –, o que atrai a incidência da Súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa', aplicável analogicamente à fase recursal quando o volume de insurgências e incidentes propostos pelos réus impede o imediato desfecho do apelo.

Segundo os autos, o recorrente foi condenado em 08/02/2024 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR pela prática do crime de organização criminosa transnacional (art. 2º, *caput*, c/c § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/13), à pena definitiva superior a 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias multa, indeferido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 615).

Os autos foram remetidos para o Tribunal revisor em 12/06/2024.

A Corte de origem informou a esta Casa que os autos da Apelação n. 000020-46.2023.4.04.7017 encontram-se em fase de análise para posterior inclusão em pauta de julgamento. Ressaltou que **a marcha processual dilatada decorre da extrema complexidade da lide, que envolve pluralidade de réus (4 réus), defensores distintos e vultoso acervo probatório decorrente de extensas interceptações telefônicas e telemáticas.**

Nesse aspecto, **não se identifica, por ora, desídia processual, mas sim lapso compatível com as peculiaridades do feito, acrescido da imposição de pena expressiva ao acusado, circunstâncias que afastam o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória. (AgRg no HC n. 681.100/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021).

Ressalte-se, ademais, que a sentença determinou o

encaminhamento de cópia da sentença para fins de instrução do processo de execução (e-STJ, fl. 458), assegurando ao réu preso eventual acesso a direitos próprios da execução penal.

Diante desse contexto informativo, considerando a pena aplicada, o tempo de tramitação do recurso (um pouco mais de 2 anos) e a complexidade da causa, não se identifica, por ora, excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: [...].

Embora não se identifique, por ora, excesso de prazo, recomenda-se prioridade no julgamento da apelação. A denúncia foi recebida em 13/1/2023 e a sentença proferida em 8/2/2024, de modo que toda a instrução até o julgamento transcorreu em período inferior ao já decorrido na fase recursal. A apelação foi remetida ao Tribunal em 12/6/2024 e, passados mais de dois anos, ainda aguarda julgamento. Assim, apesar da complexidade do feito, recomenda-se seu exame prioritário, a fim de evitar que o prolongamento da prisão cautelar venha a configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Recomendo, entretanto, de ofício, ao Tribunal de origem que confira absoluta prioridade ao feito, com a pronta inclusão do recurso de apelação em pauta para julgamento. (doc. 15 – grifei).

Neste *writ*, o impetrante requereu:

a) o conhecimento da presente impetração, afastando-se, pela flagrância da ilegalidade demonstrada, os óbices da Súmula 691/STF, da ausência de agravo regimental na origem e da vedação ao *habeas corpus* substitutivo; ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do

CPP; b) a concessão da medida liminar, nos termos do item 5.3; c) a notificação da autoridade coatora – Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do Exmo. Ministro Relator do RHC nº 240.636/PR – e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na pessoa da Desembargadora Federal Relatora da Apelação Criminal nº 5000020-46.2023.4.04.7017/PR, para que prestem informações, especialmente quanto à existência de pauta ou previsão de julgamento do recurso; d) a oitiva da Procuradoria-Geral da República; e) no mérito, a concessão definitiva da ordem para reconhecer o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo no julgamento da Apelação Criminal nº 5000020-46.2023.4.04.7017/PR e, em consequência: e.1) relaxar a prisão do Paciente (art. 5º, LXV, CF; art. 648, II, CPP), com expedição de alvará de soltura, mediante as medidas cautelares do art. 319 do CPP que se entenderem cabíveis, até o julgamento definitivo da apelação; ou, e.2) subsidiariamente, determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgue a apelação em prazo certo e peremptório, não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de relaxamento automático da prisão; f) a juntada das peças que instruem esta impetração, a saber: (i) decisão monocrática impugnada (e-STJ fls. 629/634) e certidão de trânsito em julgado (e-STJ fl. 640); (ii) decisão que indeferiu a liminar no RHC (e-STJ fls. 589/591); (iii) Ofício nº 700020890535 da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR (e-STJ fls. 607/608 e 611/614); (iv) Ofício nº 40005993731 da Relatora no TRF4 (e-STJ fls. 615/617); (v) Ofício nº 162719/2026-CPPE (e-STJ fl. 635); (vi) petição inicial do HC nº 5008662-05.2026.4.04.0000/PR e acórdão do respectivo agravo regimental; (vii) Ofício nº 237224/2025-CPPE; (viii) sentença condenatória; (ix) guia de execução provisória e cálculo de pena dos autos nº 0005225-13.2024.8.26.0502; (x) certidão de andamento atualizada da apelação no eproc/TRF4. (doc. 1, p. 15).

Pois bem. O art. 102, I, *i*, da Constituição Federal estabelece que a

competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a ação constitucional do *habeas corpus* será inaugurada quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição desta Suprema Corte, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

Contudo, **este *habeas corpus*, como visto, foi impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC 240.636/PR (doc. 15). Assim, no caso, a ausência da análise dos fundamentos constantes do ato coator por colegiado daquele Superior Tribunal impede o prosseguimento do writ por supressão de instância.**

Nessa mesma direção:

Ementa AGRADO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER APTOS A PERMITIR A SUPERAÇÃO DESSE ÓBICE. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Nulidades processuais. II. Questão em discussão 2. Pretendida anulação da ação penal. III. Razões de decidir 3. O art. 102, I, *i*, da Constituição Federal prescreve que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a ação constitucional do *habeas corpus* será inaugurada quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância. No caso, este *habeas corpus*

foi impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ausentes ilegalidade flagrante ou abuso de poder aptos a permitir a superação do óbice acima indicado. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 246.735 AgR/SP, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30/10/2024 – grifei)

Ementa AGRADO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 219.841-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 6/10/2022; HC 219.672-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 6/10/2022; HC 216.953-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 29/9/2022; HC 217.751-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 27/9/2022; HC 208.035-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 21/9/2022; RHC 213.550-AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022; HC 216.979-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25/8/2022; HC 216.955-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/8/2022; HC 217.067-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/8/2022; RHC 214.783-AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe de 4/8/2022). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 211.364-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 24/8/2022;

HC 277579 AgR / PR

HC 172.384, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/2/2021; HC 180.895-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 18/6/2020; HC 262.350, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 30/8/2019). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 228.736 AgR/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 27/6/2023 – grifei).

Para além disso, não se verifica, nos autos, nenhuma ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder aptos a permitir a superação do óbice acima indicado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.